



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 081, DE 14 DE JULHO DE 2023.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 56/2023, que institui a “Campanha da Segurança Digital nas Escolas Municipais, no município de Sorriso/MT.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte autógrafo de lei:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56/2023

Data: 20 de junho de 2023

Institui a “Campanha da Segurança Digital nas Escolas Municipais, no município de Sorriso/MT.

O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município, no âmbito da educação fundamental, a Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital.

Art. 2º A Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital terá por objetivos promover:

I - o exame minucioso, pelos estudantes, do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II - o aprendizado do conceito de cibercidadania, estimulando nos estudantes a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III - a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como abuso sexual virtual, cyberbullying, vazamentos de dados pessoais, a ação de cibercriminosos e outras ameaças;

IV - a conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica tais como cibridismo, nomofobia e lesão por esforço repetitivo - LER, decorrentes do mal uso das tecnologias digitais; e

V - a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos seus dados pessoais.

Art. 3º Para a consecução do propósito da Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital, tanto quanto possível, deverá ser buscada a interdisciplinariedade, transversalidade e a contextualização nas aulas ministradas, tendo como pano de fundo a discussão dos temas recomendados pela coordenação, atendendo aos objetivos elencados no art. 2º.



Vn36WZCnj5

Signatário 1: ARI GENEZIO LAFIN

Assinado com (Cer. Digital) por Ari Genezio Lafin em 14/07/2023 às 12:40 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: Vn36WZCnj5



Vn36WZCnj5



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de junho de 2023.

IAGO MELLA
Presidente

RAZÕES DO VETO

Trata-se de autógrafo de lei nº 56/2023, de iniciativa parlamentar que Institui a “Campanha da Segurança Digital nas Escolas Municipais, no município de Sorriso/MT.

Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei autoriza/prevê, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Tomando por base o Princípio da Legalidade, cumpre-nos apontar que o art. 61, §1º, da CF (aplicável por paralelismo ao âmbito Municipal), vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para



Vn36WZCnj5



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

a inatividade; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Em que pese a louvável iniciativa do Poder Legislativo acerca do Projeto de Lei em referência aprovado, temos que o mesmo padece de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, em especial da Secretaria Municipal de Educação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao autógrafo de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a instituição desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 46 da LOM.

A definição e instituição das políticas e campanhas de educação municipal incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente (Secretaria Municipal de Educação). Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito,



Vn36WZCnj5



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). (Grifamos)

Ante o exposto, manifestamos pelo veto ao autógrafo de lei nº 56/2023, posto que ante a análise realizada não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, veto o Autógrafo de Lei nº 56/2023, posto que inconstitucional, por restar caracterizado vício de iniciativa com violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Assinado Digitalmente
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
IAGO MELLA
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



Vn36WZCnj5

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - CEP 78890-900
Sorriso - MT - Brasil - Tel.: +55 (66) 3545-4700

| sorriso.mt.gov.br